

CONSIDERAÇÕES SOBRE O CONTEÚDO DA ELEMENTAR TÍPICA “VANTAGEM INDEVIDA” NOS DELITOS DE CORRUPÇÃO (ATIVA E PASSIVA) E NO ILÍCITO PREVISTO NO ART. 5º, INCISO I, DA LEI ANTICORRUPÇÃO BRASILEIRA

CONSIDERATIONS ABOUT THE CONTENT OF THE TYPICAL ELEMENTAR “UNDUE ADVANTAGE” IN THE CRIMES OF CORRUPTION (ACTIVE AND PASSIVE) AND IN THE ILLEGAL ACTION PROVIDED FOR IN ARTICLE 5, INCISE I, OF THE BRAZILIAN ANTI-CORRUPTION LAW

Rafael Barros Bernardes da Silveira¹

Resumo:

O presente estudo pretende discutir o conteúdo da elementar “vantagem indevida”, que integra a previsão típica dos delitos de corrupção ativa e passiva. Para tanto, propõe-se a examinar as reflexões doutrinárias a respeito da matéria, a fim de delas extrair apontamentos que indiquem um conteúdo específico para a natureza indébita da vantagem, independente dos demais elementos típicos. Ademais, almeja-se analisar, por meio de pesquisa bibliográfica, a significação do mesmo termo no ilícito previsto no art. 5º, inciso I, da “Lei Anticorrupção”. Ocorre que, nos crimes de corrupção, o termo “vantagem indevida” vem acompanhado de outros elementos, que estabelecem a venalidade do servidor público como requisito para a configuração do ilícito. Por sua vez, no recém mencionado ilícito da “Lei Anticorrupção”, a conduta proibida tem seu conteúdo quase que exclusivamente centrado no elemento “vantagem indevida”. Assim sendo, parece necessário definir o significado específico de tal expressão. A pesquisa realizada indicará qual a percepção predominante na doutrina brasileira a respeito daquilo que define o caráter indébito da vantagem – e indicará que tal conceito se mostra insuficiente para delimitação do ilícito previsto no art. 5º, inciso I, da “Lei Anticorrupção”. Ao final, serão propostas medidas para enfrentamento da problemática evidenciada.

Palavras-chave:

Corrupção ativa. Corrupção Passiva. Lei Anticorrupção. Vantagem Indevida.

Abstract:

The present study intends to discuss the content of the typical elementary “undue advantage”, which integrates the wording of active and passive corruption crimes. Therefore, it is proposed to examine the doctrinal reflections on the matter, in order to extract from them notes that indicate a specific content for the undue nature of the advantage, independent of the other typical elements. Furthermore, the aim is to analyze the meaning of the same term in the administrative offense provided for in the anti-corruption law. Furthermore, the aim is to analyze, through bibliographical research, the meaning of the same term in the offense provided for in Article 5, item I, of the “Anti-Corruption Law”. It turns out that, in corruption crimes, the term “undue advantage” is accompanied by other elements, which establish the venality of the public servant as a requirement for the configuration of the offense. However, in the aforementioned offense of the “Anti-Corruption Law”, the prohibited conduct has its content almost exclusively centered on the element “undue advantage”. Therefore, it seems necessary to define the specific meaning of such expression. The research carried out will indicate the predominant perception in Brazilian doctrine regarding what defines the undue nature of the advantage – and will indicate that such concept is insufficient to delimit the offense provided for in Article 5, item I, of the “Anti-Corruption Law”. Finally, measures will be proposed to address the problem highlighted.

Keywords:

Active corruption. Passive Corruption. Anti-Corruption Law. Undue Advantage.

1 INTRODUÇÃO

¹ Doutor em Direito Penal pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Mestre em Direito Penal pela UFMG. Bacharel em Direito pela UFMG. Professor da Graduação em Direito e do Mestrado em Políticas Públicas da Universidade de Mogi das Cruzes.

Nas últimas décadas, os delitos de corrupção têm ganhado enorme evidência no cenário jurídico nacional. O realce sobre o assunto aconteceu especialmente diante de emblemáticos e relevantes casos recentes, que tiveram enorme repercussão política, jurídica e midiática – os popularmente conhecidos “Mensalão” e “Lava-jato”.

A abundância e a expressividade dos casos mais recentes, ao que parece, tem servido como incentivo para a acentuação dos debates na doutrina e na jurisprudência em torno dos delitos de corrupção, e, notadamente, dos seus elementos constitutivos.

Aqui, se está a referir, de maneira mais precisa, aos tipos penais de Corrupção Passiva e Corrupção Ativa, previstos respectivamente nos artigos 317 e 333 do Código Penal. Com efeito, a apresentação do conteúdo das descrições típicas dos delitos em exame faz-se necessária para que se possa definir o objeto de foco deste estudo. A saber:

Corrupção passiva

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

(...)

Corrupção ativa

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Uma breve apuração da literatura jurídica produzida recentemente sobre a questão dos delitos de corrupção parece indicar que os debates atuais têm girado em torno dos elementos típicos “em razão da função” no delito de corrupção passiva, e “ato funcional” no delito de corrupção ativa.

Isto porque a definição do conteúdo dos verbos típicos parece estar relativamente pacificada, enquanto, sobre os mencionados elementos, ainda há considerável dissenso. Daí a preocupação em definir contornos mais precisos para os termos.

Os debates atuais trazem relevante problematizações a respeito da possibilidade de venalização da própria posição pública e da necessidade de especificação do ato funcional comercializado, panorama muito bem debatido por Netto (2013), Quandt (2017), Leite, Teixeira e Greco (2018).

Em que pese a pertinência das discussões em comento, há um ponto que parece ter sido deixado de lado (ou posto em segundo plano) do exame doutrinário e jurisprudencial. Trata-se da definição quanto ao conteúdo da expressão “vantagem indevida”.

O referido elemento normativo se encontra presente nos dois tipos penais – portanto, contempla o conteúdo de injusto de ambos os delitos. Não se nota nos debates doutrinários e

jurisprudenciais atuais uma preocupação específica em se definir um conteúdo autônomo para a natureza “indevida” da vantagem oferecida.

Há referências ao termo, mas nestas se percebe uma confusão com os demais elementos do tipo, notadamente, a ideia de venalidade da função pública ou de ato funcional. Em suma: parece prevalecer a ideia de que a vantagem é indevida pois se presta a realização do ilícito.

Tal confusão merece ser sanada. Isto porque a elementar “vantagem indevida” precisa ser delineada com exatidão, visto que integra o conteúdo da proibição dos dois tipos penais em exame.

A demarcação da elementar deve levar em conta que, se os tipos penais estabelecem uma distinção entre os seus elementos – a natureza indevida da vantagem, de um lado, e a destinação do proveito, de outro -, não se pode pressupor que a vantagem seja indevida em razão de sua destinação.

E ainda, no mesmo sentido, deve se levar em conta que pode haver oferecimento/aceite de vantagem que, mesmo que objetive a venalidade da coisa pública, seja *devida*, e, portanto, não se presta a configurar os delitos em exame. Daí a importância de se debater o elemento em questão.

Ademais, a discussão ganha contornos ainda mais preocupantes quando se analisa o ilícito administrativo previsto na denominada “Lei Anticorrupção” - Lei nº 12.846/2013. A saber:

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

Trata-se de ilícito cujo conteúdo se perfaz com base quase que exclusivamente no elemento “vantagem indevida”, tendo em vista que, diferentemente do que ocorre nos crimes de corrupção ativa ou passiva, não há referência a “ato de ofício” ou a “função pública”. A relevância em examinar o termo aqui se revela ainda maior.

2 “VANTAGEM INDEVIDA” NOS CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA – O TRATAMENTO DADO PELA MANUALÍSTICA JURÍDICO-PENAL BRASILEIRA

Os manuais de direito penal e códigos comentados tratam do elemento “vantagem indevida” com conteúdo relativamente homogêneo.

Em concreto, a produção bibliográfica manualística mais recente mostra-se fortemente inspirada em Hungria (1958), e pouco acrescenta ao trabalho de mais de meio século atrás. O eminente penalista dedica poucas linhas dos seus “Comentários ao Código Penal” a tratar da “vantagem indevida” - o faz somente ao examinar o crime de corrupção passiva. Seus apontamentos se limitam a debater o caráter patrimonial da vantagem e a comentar seu conteúdo, relacionando-a com a venalidade ou a precificação da função pública. A saber:

A indébita vantagem solicitada, recebida ou prometida há de ter caráter patrimonial (há de representar um *pretium* no mercado ou compra e venda do ato funcional): dinheiro ou qualquer utilidade material (*utilia reperiebantur ea quibuscunque sciret aliquis uto*). (HUNGRIA, 1958, p.369)

Não se percebe em Hungria um esforço para promover a definição precisa do que constituiria o caráter indébito da vantagem. O que o autor está a indicar, salvo melhor juízo, é que o proveito indevido deve servir à “compra” do funcionário público.

Contudo, tal atributo (venalidade da administração) nada tem a dizer sobre o caráter indébito da vantagem. Este diz respeito às expressões que complementam o conteúdo dos tipos de corrupção - o recebimento/solicitação da vantagem “em razão do cargo” ou seu oferecimento para praticar/omitir “ato de ofício”.

Ou seja: discute-se o propósito do oferecimento da vantagem, que já é *indevida por si só*, independentemente de qual seja sua destinação.

Nota-se, ademais, uma breve colocação, que parece oferecer contribuição para a definição do atributo “indevido”, notadamente, o fato de se tratar de valor pago em razão da realização de serviço contrário ou não à lei:

Não importa que o *pretium* seja destinado ao corrompido ou a terceiro, por quem aquele se interesse. Deve notar-se, porém, que as gratificações usuais, de pequena monta, por serviços extraordinários (não se tratando, é bem de ver, de ato contrário à lei), não podem ser consideradas *material* de corrupção (HUNGRIA, 1958, p.369).

O autor assinala que não haveria crime no caso de recompensas de pequena monta, por serviços adicionais prestados – desde que não contrários à lei. Destaca-se: ele não aponta que a vantagem oferecida não é indevida, e sim que não há elementos para se configurar a corrupção.

Os manuais hoje em dia se concentram em promover apontamentos a respeito do elementar em exame adotando ótica semelhante – ou seja, discutindo se a vantagem deve ou não ter cunho patrimonial e examinando seu conteúdo por meio da associação com a venda ou a precificação da função pública.

O acréscimo mais notável que fazem é delimitar o conteúdo do caráter indébito com a afirmação de que a vantagem indevida é aquela contrária a lei.

Neste sentido, os apontamentos de Bittencourt:

A vantagem, como se constata, deve ser indevida. Vantagem “indevida” é aquela que é ilícita, ilegal, injusta ou contra lege, isto é, não amparada pelo ordenamento jurídico. Normalmente, a ilegalidade da vantagem é determinada por norma extrapenal. Ademais, a vantagem pode ser presente ou futura (BITTENCOURT, 2019, n.p.)

A assertiva “vantagem indevida é vantagem ilegal” não vem muito desenvolvida e se esgota praticamente na simples afirmação.

Ademais, os argumentos de Hungria parecem ter sido retomados por Bittencourt. Contudo, fica a impressão de que o último toma o raciocínio do primeiro emprestado, mas o faz manifestando certa confusão com os conceitos.

Para o último autor referenciado, o que caracterizaria a vantagem indevida, para além de seu caráter contrário ao ordenamento jurídico, seria o propósito a que ela se destina – a dita e repetida venalidade da administração. Tal posição vem manifestada nos seguintes trechos, destinados a comentar o delito de corrupção passiva.

O objeto é a vantagem, de cunho patrimonial ou não, desde que ilícita ou indevida (elemento normativo do tipo) e solicitada, recebida ou aceita em razão da função pública do agente. Esse objeto material representa o conteúdo da vantagem indevida, solicitada ou recebida, ou então da promessa aceita, que é o preço pelo qual o funcionário corrupto se vende.

(...)

Como a lei preferiu não defini-la como vantagem patrimonial, basta que seja suficiente para corromper o funcionário venal, que pode não ser econômica, e que, nem por isso, deixe de ser vantagem indevida, isto é, ilícita. Enfim, para caracterizar vantagem indevida é necessário que a ação traduza “comércio” da função, isto é, deve existir mercancia da função pública (BITTENCOURT, 2019, n.p.)

A inovação notável em Bittencourt diz respeito a admissão de vantagem de caráter não patrimonial – o que, contudo, não contribui para a definição da natureza indébita do proveito.

Em sentido semelhante, ao comentar o pagamento de valores de pequena monta, Bittencourt, mais uma vez inspirado em Hungria, também trata de tais hipóteses como irrelevantes para o direito penal. Contudo, o argumento que levanta é que não haveria

vantagem indevida nesses casos – e não que inexistiria material para a configuração do delito de corrupção.

Aspecto igualmente importante e que também deve ser examinado, relativamente à elementar normativa “vantagem indevida”, refere-se a sua abrangência, isto é, aos limites daquilo que pode ser considerado como “indevida vantagem”, ou, em outros termos, o que constitui ou não objeto material do crime de corrupção. Nesse sentido, cumpre destacar, desde logo, que nem toda dádiva ou presente importa em corrupção. Assim, como não é aceitável que alguém presenteie, por exemplo, um magistrado com um apartamento ou um automóvel de luxo, não se pode pensar em corrupção com uma garrafa de vinho ou uma cesta de Natal, tão comum na comunidade cristã no mundo inteiro (BITTENCOURT, 2019, n.p.).

Em termos parecidos, comenta o autor no tópico de seu manual dedicado ao delito de corrupção ativa: “Enfim, para caracterizar vantagem indevida é preciso que a ação traduza ‘comércio’ da função, isto é, deve existir mercancia da função pública.” (BITTENCOURT, 2019, n.p.).

As lições de Luiz Régis Prado (2019) vêm no mesmo sentido. Nota-se, inicialmente, no capítulo que dedica ao crime de corrupção passiva, a percepção de que o caráter indébito da vantagem estaria ligado à ilicitude do proveito: “*Vantagem indevida* constitui todo benefício ou proveito contrário ao Direito, direcionado, no caso, ao agente ou a terceira pessoa, constituindo, portanto, elemento normativo jurídico do tipo de injusto.” (PRADO, 2019, n.p.).

Ademais, o autor também admite que a vantagem possa ter cunho não patrimonial:

Embora para alguns a vantagem deva ser de natureza patrimonial, acolhe-se aqui o entendimento de que sua aceção deve ser entendida em sentido amplo, visto que o funcionário pode se corromper traficando com a função, sem que a retribuição almejada tenha necessariamente valor econômico. Assim, o agente pode agir por amizade, para obter os favores sexuais de uma mulher, visando alcançar um posto funcional de destaque ou mesmo para satisfazer um desejo de vingança. (PRADO, 2019, n.p.)

A tentativa de delimitar o caráter indébito do proveito novamente esbarra num debate sobre o propósito do seu oferecimento – o pacto de corrupção, a pretensão de retribuir a entrega da vantagem com a satisfação do interesse pessoal do particular:

A vantagem auferida ou aceita pelo funcionário público deve ser indevida, ou seja, contrária ao Direito, podendo consubstanciar-se em dinheiro, bem imóvel, joias, distinções honoríficas ou qualquer outro objeto ou coisa apreciável.

Agregue-se que a retribuição pretendida pelo funcionário com o ato realizado ou a realizar-se deve ser vista no aspecto objetivo e subjetivo, visto que um objeto

recebido pelo agente de um particular nem sempre se insere no âmbito de um pacto de corrupção.

Além, portanto, da relação objetiva que deva aflorar entre a vantagem que gravita na corrupção e o ato praticado pelo agente, impõe-se a necessária análise de uma relação subjetiva, visto que há um interesse pessoal do funcionário em alcançar uma retribuição e a vontade de retribuir por parte do extraneus, de forma que, ausente tal interesse pessoal, não se configura o delito em epígrafe (PRADO, 2019, n.p.).

Fernando Capez (2019) também reproduz a mesma linha de análise. O debate sobre a abrangência da natureza da vantagem vem comentado com uma breve apresentação de um rol de posições doutrinárias sobre o assunto:

O objeto material do crime em tela é a vantagem indevida, que pode ser de cunho patrimonial, moral, sentimental, sexual etc.. Damásio de Jesus também sustenta que a vantagem pode ter caráter patrimonial ou moral, assim como Cezar Roberto Bitencourt, para quem a vantagem pode ter cunho patrimonial ou não. Em sentido contrário: Nélson Hungria, para quem a vantagem há de ter necessariamente caráter patrimonial (CAPEZ, 2019, n.p.).

A delimitação do caráter indébito do proveito se satisfaz na afirmação de que deve se tratar de vantagem não autorizada legalmente: “O tipo penal também contém um elemento normativo: a vantagem deve ser indevida, isto é, não autorizada legalmente. Ausente esse requisito, o fato é atípico.” (CAPEZ, 2019, n.p.).

Há também referências às gratificações de pequena monta, em termos praticamente idênticos aos trazidos por Hungria.

O Código Penal Comentado organizado por Reale Júnior (2017) repete as posições de Bittencourt (2019) e Prado (2019), trazendo os mesmos extratos já acima referenciados. Em síntese, as afirmações de que a vantagem não precisa ser de cunho patrimonial, e que o caráter indébito se relaciona à destinação do proveito (a venalidade da administração).

Por sua vez, a obra capitaneada por Souza (2020) oferece alguns elementos adicionais para a delimitação do atributo em exame. No tópico dedicado ao delito de corrupção passiva há também a repetição das referências a Bittencourt (2019) e Prado (2019).

Contudo, ao discutir o tipo subjetivo, o texto traz também uma problematização a respeito da destinação da vantagem (SOUZA, 2020, p. 1061) – por meio da ideia de que, se o proveito for destinado ao benefício do próprio Estado, e não do interesse particular do funcionário público, o delito de corrupção não estaria configurado por ausência do elemento subjetivo do tipo.

No tópico dedicado ao crime de corrupção ativa, por sua vez, o mesmo ponto de vista é apresentado, nesta ocasião referenciando o trabalho de Greco e Teixeira (2017), que também será comentado abaixo:

Além disso, a vantagem prometida ou oferecida deve ser indevida, isto é, contrária ao direito. Adeptos de uma interpretação restritiva do tipo, Greco e Teixeira definem como indevida ‘somente a vantagem que se move na esfera privada do servidor’, pois somente ela é capaz de relativizar a separação entre a esfera pública e a privada (SOUZA, 2020, p.1145)

O exame que aqui se realizou da manualística jurídico penal brasileira, ainda que não tenha sido exaustiva, já permite extrair algumas conclusões preliminares:

- 1) Nota-se uma preocupação em discutir o conteúdo material da vantagem indevida – se patrimonial ou não. Contemporaneamente, parece haver consenso quanto a possibilidade da vantagem ser de qualquer natureza;
- 2) Os debates em torno da natureza indébita do proveito circulam a questão da sua destinação - a ideia de que se trata de vantagem que se impõe como contrapartida da corrupção do funcionário, e que se destina ao seu interesse particular;
- 3) Ademais, a delimitação mais precisa que se realiza para a elementar em exame diz respeito a identificação - indevida equivale a ilegal.

Os apontamentos compilados não solucionam a questão que orienta o presente estudo. Aqui se quer investigar o que propriamente permite classificar a vantagem oferecida como indevida. Já se sabe que ela pode ser material ou não – mas isso nada diz sobre seu caráter indébito. Ademais, parece também ter se consolidado a noção de que a vantagem se coloca como objeto de troca na relação de corrupção – o preço de venda do funcionário público. Contudo, sob este ponto, se está a discutir a destinação do proveito, que vem delineado não pela elementar da “vantagem indevida”, mas por outros elementos do tipo.

No caso da corrupção passiva é a conjugação entre os elementos “solicitar ou receber” (verbos nucleares do tipo), “vantagem indevida” (elementar em exame) e “em razão da função da função pública” (elemento normativo) que define a relevância da destinação do proveito indevido para a configuração do ilícito.

Na corrupção ativa, em sentido semelhante, a destinação da vantagem vem delineada pelo fim especial de agir - “para determiná-lo [o funcionário público] a praticar, omitir ou retardar ato de ofício”. Ou seja: o atributo indevido da vantagem é anterior e independente da sua destinação, visto que essa vem demarcada por outros elementos do tipo.

Os únicos apontamentos doutrinários que parecem servir ao propósito pretendido por este trabalho, são, portanto, os que identificam a natureza indébita na ilegalidade da vantagem.

Contudo, a contribuição destes parece ser pouco satisfatória. Segundo tal raciocínio, parece que o conteúdo da ilegalidade da vantagem estaria justamente na sua destinação à prática de um ilícito.

Dito de outro modo: nos tipos penais analisados, tal exercício de identificação do caráter indébito não parece fazer muito sentido, pois a proibição do oferecimento da vantagem (ou a especificação do seu caráter ilegal) está na própria descrição típica. A vantagem é ilegal pois se presta a venalidade da administração.

O uso da expressão indevida se afigura, portanto, como dispensável – pois o que importa é sua capacidade de corromper, seu propósito de destinação. Assim sendo, a afirmação de que o caráter indébito da vantagem estaria na sua ilegalidade parece conduzir ao retorno da indagação ao seu ponto de partida.

3 APONTAMENTOS DOUTRINÁRIOS ESPECÍFICOS SOBRE A “VANTAGEM INDEVIDA” – UMA TENTATIVA DE DELIMITAÇÃO DO CONTEÚDO DA ELEMENTAR TÍPICA

Se o exame da manualística não trouxe elementos que satisfizessem as pretensões deste estudo, deve-se recorrer às produções bibliográficas que cuidam especificamente da temática da corrupção, de onde se espera extrair alguns apontamentos que possam oferecer contribuição ao alcance do objetivo aqui pretendido.

Neste sentido, importante destacar o trabalho de Quandt (2017), dedicado ao exame do delito de corrupção e à possibilidade de sua configuração mediante a compra de boas relações.

Notadamente, o foco do estudo do autor no comentado trabalho reside na discussão quanto à necessidade de determinação de um ato de ofício específico para a configuração dos ilícitos de corrupção, notadamente no caso da corrupção ativa.

No bojo de tal exame o autor avalia a possibilidade de incorrência no ilícito a partir do oferecimento de vantagem voltada, não a prática de um ato determinado, mas da compra da boa relação - a venalidade da própria posição do funcionário público, seu apoio direcionado a um objeto futuro, mesmo que não definido.

Ainda que de maneira tangencial, o autor aborda a questão da natureza indébita da vantagem oferecida/requisitada nos delitos de corrupção. Quandt faz uma distinção

interessante – ao notar a pluralidade de acepções para o termo “indevida”, identifica que o vocábulo pode se referir tanto a vantagem que *não precisa ser paga*, quanto a que *não pode ser paga*. A saber:

Aparentemente, o problema está na ambiguidade da expressão *vantagem indevida*, a qual decorre da polissemia do verbo *dever*. Por vantagem indevida tanto se pode entender a vantagem que *não precisaria* ser paga como a vantagem que *não poderia* ser paga. (QUANDT, 2017, p. 67)

O autor indica que a posição doutrinária – já aqui referenciada – que identifica a natureza indébita da vantagem com o propósito do seu oferecimento representa, em verdade, uma tentativa de solucionar a indeterminação gerada pela polissemia do termo “indevido”.

Contudo, suas reflexões se concentram em evidenciar na doutrina uma associação entre “vantagem indevida” e “ato de ofício”, atendendo ao escopo do seu estudo:

Parece-nos que a doutrina tentou identificar as vantagens que *não podem* ser pagas relacionando-as com a venda de ato de ofício. Assim, Fragoso, após definir a vantagem indevida como “não autorizada por lei”, pondera, aderindo ao entendimento pacífico da doutrina, que as gorjetas e prendas dadas a carteiros, lixeiros, etc. na época de “boas festas” não constituem vantagem indevida, que o crime não ocorrerá apenas se as dádivas não corresponderem ao preço de favores ou benefícios. (QUANDT, 2017, p. 67)

Greco e Teixeira, em trabalho que se propõe a trazer apontamentos gerais sobre uma “teoria da corrupção”, também oferecem ponderações pertinentes a respeito do elementar em exame.

A linha geral do raciocínio desenvolvido pelos autores é que, como se destacou acima, a vantagem indevida é aquela que se move no plano do privado e que não pode ser considerada socialmente adequada (Greco; Teixeira, 2017, P.46.).

A primeira passagem da assertiva está a indicar que a natureza indébita da vantagem se refere a sua destinação – um propósito que fere a separação entre público e privado. Se o proveito se destina ao benefício particular do funcionário público, caracteriza-se o caráter indevido. Se o proveito favorece o interesse da administração pública, não há vantagem indevida. A segunda passagem da assertiva, que invoca a adequação social da prática, parece estar relacionada a um debate sobre a irrelevância dos proveitos de pequena monta.

Como se observa, as considerações trazidas à tona, mais uma vez, parecem definir o conteúdo do caráter indébito da vantagem com base em sua destinação.

Na mesma esteira vem a reflexão proposta por Breda (2022). O referido autor, ao analisar a temática da corrupção no financiamento de campanhas eleitorais, discute em que

circunstâncias uma doação eleitoral pode se configurar como vantagem indevida de corrupção (2022, p.55).

Sua posição se constrói em torno da ideia de que *indevida* é a vantagem que se destina à venalidade do funcionário público. Breda defende, ademais, que o benefício oferecido pelo *extraneus* deve se configurar como contraprestação a um ato individual do funcionário público, dirigido especificamente ao doador.

A partir de tal lógica, uma vantagem oferecida, mas que se destine à obtenção de um benefício genérico (ou seja, não especificamente voltado ao interesse do doador), ou que seja voltada ao interesse público, não seria indevida.

Neste sentido:

Pode-se dizer, nesse sentido, que a negociação de atos específicos do detentor de mandato está vedada pela combinação das regras, porque é intuitivo que a função parlamentar ou de um cargo eletivo no executivo, com os atos de interesse público que as conformam, não pode ser objeto de negociação com o particular, isto é, opinião, voto e decisão não podem ser vendidos, alienados pelos funcionários públicos ou comprados pelo particular. A liberdade do exercício do parlamentar ou de ação política não pode ser sequestrada por interesses individuais. A doação, contudo, em razão de um compromisso de apoio a pautas coletivas ou genéricas de setores sociais, econômicos, ideológicos ou religiosos não pode ser considerada como ilícita ou passível de qualquer forma de criminalização.

O que claramente se deve impedir é o atrelamento da solicitação ou o oferecimento de financiamento de campanha pela contraprestação de ato da função de beneficiamento que possa ter um caráter individual, dirigido especificamente ao doador/ como alteração ou o aditamento indevidos de um contrato, a restrição à concorrência em um edital de contratação, a revisão, a diminuição ou a anistia de uma multa; Mas se o benefício é genérico, constitucional e legalmente defensável e de interesse público, coletivo, eventual vantagem daí advinda ao doador não pode ser caracterizada como indevida e elementar da corrupção (BREDA, 2022, p.55/56).

Leite e Teixeira (2017) também comentam o conteúdo da elementar em exame em trabalho que analisa o financiamento de partidos políticos e o “caixa dois” eleitoral (e debate sobre o possível enquadramento jurídico-penal de tais atos).

Vale destacar o trecho a seguir:

A interpretação do adjetivo *indevida*, todavia, pode apresentar dúvidas. *Indevida* pode funcionar, por exemplo, como um elemento de valoração global do fato, que serve para valorar todo o acontecer típico, que, portanto, só ganha significado completo quando preenchidas as demais elementares típicas.

(...)

Assim, vantagem indevida será aquela que *não pode* ser paga. No entanto, pode-se ler esse termo de maneira mais simples, da forma, por exemplo, que oferece o Código Penal português (art. 372) qual seja, “que não lhe seja devida”. Isso significa que a vantagem é indevida quando o funcionário a ela não tinha direito, como no caso de uma dívida ou qualquer outra pretensão jurídica legítima. O que aqui nos

interessa é que *indevida, no entanto, não quer dizer ilegal em sentido extrapenal.* (Leite; Teixeira, 2017, P.141)

A explicação dos autores dialoga diretamente com a reflexão trazida por Quandt (que vem, inclusive, por eles referenciada). Contudo, aqui parece ter ficado mais claro o ponto defendido, a partir da apresentação da problemática em termos mais concretos, invocando a questão das doações de campanha eleitoral:

Em tese, uma doação, por exemplo, não é, juridicamente falando, devida a ninguém, mas é, a princípio, permitida pela ordem jurídica. Mesmo que por alguma circunstância especial (como justamente por força de uma norma eleitoral), a doação seja concretamente proibida, ela não é indevida, no sentido do artigo 317, em razão dessa circunstância, mas somente pelo fato de o receptor não ter uma pretensão a ela. Tampouco, por outro lado, o fato de a vantagem ser indevida, conforme a interpretação que julgamos mais adequada, não preenche sozinha todos os pressupostos típicos do crime de corrupção passiva. Portanto, o elemento decisivo do crime de corrupção é o chamado pacto de injusto, ou seja, a conexão entre a vantagem e a contrapartida do funcionário público, sem a qual o delito não se realiza.

A posição que se consolida, portanto, é em desfavor da associação “vantagem indevida” como “vantagem ilegal”. A proposta é tomar o termo em sua acepção mais abrangente – natureza indébita em razão de não haver necessidade de se oferecer o proveito, ou, vantagem que não precisa ser paga.

Tal giro de concepção, em concreto, traz como consequência uma notável ampliação na dimensão do conteúdo da elementar – de forma que, seguindo tal noção, qualquer proveito que não necessite ser pago bastaria para a configuração do elemento em questão.

Há, em verdade, um certo esvaziamento do conteúdo da elementar, que vem deixada de lado de maneira proposital e declarada. Atribui-se pouca importância a ela, tendo em vista que o foco da questão está no pacto de injusto, ou, como sintetizam os autores, o “elemento central seria a exigência de conexão entre vantagem e exercício da função” (Leite; Teixeira, P.145), e não propriamente a definição do caráter indébito da vantagem.

Mais uma vez, parece necessário compilar conclusões preliminares, diante do que foi aqui observado.

- 1) Os apontamentos doutrinários que se dedicam a delimitar o conteúdo da natureza indébita da vantagem oferecida/solicitada nos delitos de corrupção parecem conduzir a uma solução. Não necessariamente a solução para o problema proposto neste trabalho, mas uma solução relativamente a aplicação concreta dos tipos penais de corrupção ativa e passiva;

- 2) A ideia de analisar se a vantagem se destina à esfera pessoal do funcionário público ou ao proveito da própria administração se afigura como pertinente. Fica claro pela leitura do trabalho de Greco e Teixeira (2017) que tal formulação contribui para a solução de casos nos quais possa residir dúvida sobre a ilicitude da conduta praticada. Contudo, também neste ponto, parece que a elaboração dos autores está dando mais relevo à questão do pacto do injusto - ou à relação de compra e venda da atividade do funcionário público -, do que propriamente ao caráter indébito da vantagem. Isto porque, salvo melhor juízo, o que se quer afastar, ao se definir que o proveito ofertado/recebido, para ser indevido, tem que se inserir na esfera de interesses pessoais do *intraneus*, é a existência do próprio pacto. Se o proveito é para a administração, não há precificação ou venalidade da coisa pública.
- 3) A afirmação de que a natureza indébita da vantagem não representa necessariamente a ilegalidade extrapenal do proveito também indica uma possível solução para a polissemia do termo “indevido” - visto que define novos contornos para a elementar. A ideia de que *indevida* é a vantagem que *não precisa ser paga* parece compatível com os tipos penais de corrupção ativa e passiva. Isto porque, o conteúdo da incriminação vem complementada pelos demais elementos típicos já aqui destacados, que perfazem o pacto de injusto. Aqui, a elementar “vantagem indevida” tem sua importância diminuída, com o foco voltada para o debate sobre a venalidade do ato de ofício ou para o oferecimento de vantagem em razão da função. Por sua vez, tal proposição redireciona a atenção para o debate em torno da determinação desses outros elementos;

A ideia de se definir um conteúdo específico para a elementar em exame não chega a uma solução satisfatória – mas não parece haver grandes problemas nisso quanto aos delitos de corrupção, diante da existência de outros aspectos do tipo a complementar o conteúdo da proibição. Contudo, há de se ter em mente que o ordenamento jurídico brasileiro contempla a existência de um ilícito no qual a elementar “vantagem indevida” ocupa papel central. Mais sobre isso, abaixo.

4 A PROBLEMÁTICA DA “VANTAGEM INDEVIDA” NA LEI ANTICORRUPÇÃO BRASILEIRA

Em janeiro de 2014, entrou em vigor a Lei nº 12.846/2013, conhecida como Lei Anticorrupção, editada com o propósito de dispor sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Notadamente, há de se reconhecer que a lei não estabeleceu um modelo de responsabilização declaradamente penal para a pessoa jurídica. Contudo, a doutrina identifica um caráter penal encoberto (Botini, 2014) ou, ainda, um caráter substancialmente penal (Scaff; Silveira, 2014) no diploma em questão.

O que sustenta tal percepção é especialmente a grande aproximação entre os ilícitos previstos na lei anticorrupção e na legislação penal (quase todos idênticos) e a gravidade e a extensão das sanções previstas na legislação específica, equiparáveis às penais.

Quanto ao segundo ponto, vale destacar que a Lei nº 12.846/2013 prevê consequências mais gravosas do que as penas propriamente ditas aplicáveis às pessoas jurídicas pela Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998) - para além das mesmas sanções previstas na Lei 9.605, há também a previsão do perdimento de bens e a dissolução compulsória da pessoa jurídica.

Um dos aspectos mais problemáticos da sistemática estabelecida pela Lei seria a imposição de um modelo de responsabilização objetiva para a pessoa jurídica pela prática de atos de corrupção – formatação que vem expressamente delineada já nos artigos 1º e 2º da legislação em comento. Tal previsão é motivo de “grave preocupação” (Sarcedo, 2015, p.168), pois estabelece norma penal que adota uma modalidade de imputação inconcebível na seara, “ao menos em um ordenamento jurídico no qual a pena se assenta na culpabilidade” (Botini, 2014).

Ocorre que, no bojo de tal legislação, se detecta a presença de um ilícito que tem previsão bastante semelhante a trazida nos tipos penais de corrupção.

Conforme se destacou acima:

Art. 5º (...)

I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

Nota-se que, aqui, a descrição da conduta proibida não contempla nenhuma outra expressão que faça referência ao estabelecimento do dito pacto de injusto. Não há previsão de que o proveito dado/oferecido ao agente público se destine à precificação da coisa pública, ao convencimento para a prática de ato de ofício ou mesmo para a compra de boas relações.

O que está a proibir a lei é simplesmente a promessa/entrega da vantagem indevida. Sem dúvida alguma, a definição do conteúdo da natureza indébita da vantagem se mostra essencial à significação da abrangência da proibição.

Ao que parece, no caso do ilícito em exame proíbe-se o *mero oferecimento do proveito, sem que se delimite com precisão no que constitui a natureza indevida de tal vantagem*.

Se a doutrina a respeito dos delitos de corrupção não oferece elementos para a delimitação do conteúdo da “natureza indébita”, o mesmo pode se dizer sobre as produções mais recentes sobre a Lei Anticorrupção.

A título exemplificativo, o estudo de Dipp e Castilho (2016) – o primeiro, ex-ministro do STJ-, que dedica quase 200 páginas à análise do diploma legal em comento, não faz qualquer menção à matéria em exame.

Por sua vez, Brandt e Rocha assinalam que a verificação do ilícito em exame exigiria a demonstração de que existe um “negócio jurídico celebrado entre o agente pagador da vantagem indevida e a pessoa jurídica”, destinado ao favorecimento do ente privado. Não há, contudo, considerações sobre o que constituiria o caráter indébito da vantagem – apenas a sua associação a um potencial benefício que porventura possa ser concedido à pessoa jurídica.

Os autores defendem, ademais, que recebida a vantagem, já se poderia presumir a configuração de benefício em favor da pessoa jurídica – não havendo nem mesmo a necessidade de se demonstrar que houve a prática de atos concretos direcionados à realização de qualquer favorecimento. A saber:

(...) exemplifica-se a situação de dação de vantagem indevida ao gestor público. Demonstrada a dação da vantagem indevida ao agente público, o benefício em favor da pessoa jurídica estará presumido (presunção *juris tantum*) em decorrência do potencial do gestor influenciar ou auxiliar em favor da pessoa jurídica em eventual licitação, sendo desnecessária a demonstração de atos irregulares e concretos do gestor em favor da pessoa jurídica (p.64)

Em face do exposto, parece adequado supor que o oferecimento de qualquer proveito já bastaria para a configuração do ilícito. E, tendo em vista que a sistemática da lei em questão prevê a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica pelo ato ilícito (Pietro, 2018, N.P.), há pouco espaço para discussão absolutória. Aparentemente, basta ter havido o ato de oferta da vantagem, e que este tenha sido praticado em nome da pessoa jurídica.

Ademais, a responsabilização pelo ilícito em exame não depende da aceitação do agente público em receber a vantagem oferecida, nem mesmo de que ele pratique conduta

concreta de fazer ou deixar de realizar ato de ofício, influenciado pela oferta. O simples oferecimento de um benefício já perfaz o desrespeito à proibição legal.

Há, por outro lado, autores que defendem que, embora a previsão do ilícito não faça referência à venalidade da administração ou a precificação do funcionário público, tal requisito já se encontra implicitamente contemplado.

Assim, para se afirmar a existência do ilícito, haveria a necessidade de se verificar da existência do pacto de injusto - ou, ao menos, de se detectar a existência de uma relação entre a vantagem e o fim de determinar o funcionário público a praticar, omitir ou retardar ato de ofício.

É essa a posição defendida por Teixeira, Batisti e Sales (2016, p. 43), para quem a Lei Anticorrupção, teria definido a necessidade de verificação da existência do ajuste corruptivo entre particular e *intraneus* - ao prever que os atos lesivos, para assim se caracterizarem, devem *visar a obtenção de benefício ou atender a interesse da empresa, colocando em risco o patrimônio público, os princípios da administração pública ou os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil*.

O argumento não veio detalhadamente desenvolvido pelos autores. Mesmo assim, parece oportuno tecer alguns comentários sobre o raciocínio proposto – na tentativa de melhor desenvolvê-lo, e avaliar se ele oferece uma resposta satisfatória à indagação enfrentada no presente estudo, sobre o conteúdo do elemento “vantagem indevida”.

Com efeito, a posição em destaque parece possível de ser defendida a partir da invocação de outras disposições do mesmo diploma legal – estranhas à descrição do injusto. Aqui, se está a referenciar o conteúdo de dois dispositivos da “Lei Anticorrupção” – o já destacado art. 5º, *caput*, e o art. 2º:

Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

(...)

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

Em face do exposto, o ilícito previsto no artigo 5º, inciso I, da “Lei Anticorrupção” - interpretado em conjunto com os artigos 2º e 5º (*caput*) - envolveria o pagamento de vantagem: a) destinada ao benefício ou no interesse da pessoa jurídica; e b) que atentasse contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração

pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. O caráter indébito da vantagem estaria configurado, nestes termos, em razão dela se destinar à venalidade da administração pública.

Importante destacar, contudo, que os elementos em questão - benefício da pessoa jurídica/prejuízo ao patrimônio público - não estão presentes na previsão da conduta proibida. Não parece possível, portanto, supor que legislador tenha evitado a referência expressa a tais elementos por entender que tal indicação seria desnecessária - posto que eles já estariam contemplados implicitamente na descrição do ilícito. Ao contrário, se não há qualquer menção ao pacto de injusto na descrição da conduta proibida, pode ter sido por decisão deliberada do legislador, que optou por estabelecer o ilícito nestes exatos termos – exageradamente abrangentes, sem qualquer referência a aspecto que evidenciasse a existência da venalidade da administração pública ou o prejuízo à coisa pública.

Outrossim, os demais incisos do art. 5º mencionam, na descrição dos ilícitos por eles definidos, algum elemento ligado à ofensa ao interesse público, à fraude ou à dissimulação – o que serve a uma delimitação mais precisa do comportamento proibido. A exceção é o inciso II, que proíbe o comportamento de “financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar” a prática dos demais ilícitos previstos na “Lei Anticorrupção”. A saber:

- II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;
- III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;
- IV - no tocante a licitações e contratos:
 - a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;
 - b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;
 - c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;
 - d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;
 - e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;
 - f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou
 - g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;
- V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

Ou seja: se o legislador pretendia atribuir um significado mais restritivo ao ilícito do inciso “I”, poderia tê-lo feito. Tanto que, quanto aos demais incisos, adotou exatamente essa postura. Se não o fez, parece mais adequado supor que tenha sido propositalmente.

O argumento em exame parece, portanto, frágil demais para solucionar a problemática enfrentada neste estudo. A aplicação de tal raciocínio, limitador da abrangência do ilícito - sem previsão legal precisa e expressa -, dependeria da boa-vontade do julgador. Algo que parece insatisfatório.

O ilícito em exame precisa, então, ter sua abrangência limitada. A dimensão dada ao elemento “vantagem indevida” é exageradamente abrangente. E tal limitação, idealmente, deve partir de uma inovação legislativa. Em atenção ao princípio da legalidade – aqui compreendido por uma perspectiva garantista (Ferrajoli, 2014) – a lei deve funcionar como garantia do cidadão, e instrumento de limitação do arbítrio punitivo. Em face do disposto, parece que somente uma mudança na própria legislação seria capaz de oferecer uma solução definitiva para a problemática. Uma mudança que indique, precisamente, o que constitui o caráter indébito da vantagem ofertada, apta a caracterizar o ilícito previsto no inciso “I” do art. 5º, da “Lei Anticorrupção” – ou que acrescente no mesmo dispositivo alguma indicação sobre a necessidade de se constituir um pacto de injusto.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As reflexões aqui compiladas não foram capazes de conduzir este estudo a um desfecho satisfatório quanto a definição de um conteúdo específico para a elementar “vantagem indevida”, presente nos delitos de corrupção ativa e passiva.

O insucesso em tal empreitada não parece ter trazido consequências particularmente graves no tocante à aplicação concreta dos delitos referenciados. Isto porque a ideia de adotar a perspectiva proposta por Quandt (2017), seguida por Leite e Teixeira (2017), oferece um caminho possível – percurso que diminui a importância dada a elementar em exame, e se concentra no pacto de injusto.

Contudo, relativamente ao ilícito da “Lei Anticorrupção”, as consequências de não ter se chegado a uma identificação precisa sobre a significação da natureza indébita da vantagem se mostram bastante indesejáveis.

A indeterminação legislativa, a omissão doutrinária e mesmo a inexistência de demais elementos a compor a redação do ilícito não parecem permitir a aplicação, no sistema da “Lei Anticorrupção”, da solução proposta para os delitos de corrupção ativa e passiva. Não há

como se concentrar no pacto do injusto, pois parece não existirem elementos na previsão legal que justifiquem tal giro - nem argumentos doutrinários a respaldar a aplicação do raciocínio.

Diante de todo o exposto, o desfecho que este estudo propõe é a apresentação de algumas possibilidades de salvação do ilícito presente na “Lei Anticorrupção”.

A primeira delas seria significar o conteúdo do adjetivo “indevida”, como qualquer vantagem que não precisa ser paga – conteúdo que, destaca-se, é bastante abrangente.

Com isso, se admitirá que quaisquer vantagens ofertadas aos funcionários públicos, independentemente de se prestarem à realização de um pacto de corrupção – a venalidade da coisa pública, a precificação do servidor - servem à configuração do ilícito.

A solução se mostra indesejável, pois define, para o ilícito em apreço, um conteúdo exageradamente amplo e desproporcional.

A segunda proposta envolve considerar que, embora a previsão do ilícito não faça referência à venalidade da administração ou à precificação do funcionário público, tal requisito já se encontra implicitamente contemplado.

Assim, para se afirmar a existência do ilícito, haveria a necessidade de verificação da existência de pacto de injusto, ou, ao menos, da averiguação quanto a relação entre a vantagem e o fim especial de determinar o funcionário público a praticar, omitir ou retardar ato de ofício.

Esta solução, por sua vez, não encontra argumentos sólidos que a sustentem. Se o texto da lei, ao definir o injusto, não foi preciso – parece forçoso invocar outros dispositivos legais, estranhos à definição da conduta proibida, para definir sua limitação. Sobretudo quando se verifica que o legislador, ao estabelecer os demais comportamentos proibidos na mesma lei, delimitou-os com mais clareza. Poderia ter feito o mesmo com o ilícito do inciso “I” – o que dá a entender que, se não o fez, foi por decisão deliberada.

Assim sendo a última proposta de salvação do ilícito da “Lei Anticorrupção parece estar na idealização de uma mudança normativa – a reforma legislativa do conteúdo do dispositivo legal, passando a contemplar o uso de expressões que se relacionam à configuração do pacto de corrupção. Somente nesses termos parece ser possível transpor as soluções avaliadas para os delitos de corrupção para o ilícito em exame sem maiores problemas.

REFERÊNCIAS

BOTINI, Pierpaolo Cruz. A lei anticorrupção como lei penal encoberta. **Conjur**, São Paulo, 07 jul.2010. Disponível em: <<https://bityli.com/OBncX>>. Datado de 08/07/2014. Acesso em: 05 jan. 2025.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial 5 : crimes contra a administração pública e crimes praticados por prefeitos** – 13. ed. – São Paulo: Saraiva, 2019. Versão digital.

BREDA, Juliano. **Corrupção, lavagem de dinheiro e política**. 1. ed. – Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2022.

BRANDT, Felipe Barbosa; ROCHA, Renata Ferreira da. Os elementos da responsabilidade objetiva prevista na lei anticorrupção. **Cadernos Técnicos da CGU**. Brasília: Controladoria-Geral da União, 2022.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 3, parte especial: arts. 213 a 359-H**. 17. ed. atual. – São Paulo: Saraiva, 2019. Versão digital.

DIPP, Gilson; CASTILHO, Manoel L. Volkmer de. **Comentários sobre a Lei Anticorrupção**. São Paulo: Saraiva, 2016.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

GRECO, Luís; TEIXEIRA, Adriano. Aproximação a uma teoria da corrupção. In: LEITE, Alaor; TEIXEIRA, Adriano (orgs). **Crime e Política**. São Paulo: FGV Editora, 2017, p. 19-51.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. VOL. IX. Arts. 250 a 361. Revista Forense: Rio de Janeiro, 1958.

LEITE, Alaor; TEIXEIRA, Adriano. Financiamento de partidos políticos, caixa dois eleitoral e corrupção. In: LEITE, Alaor; TEIXEIRA, Adriano (orgs). **Crime e Política**. São Paulo: FGV Editora, 2017, p.135-165.

LEITE, Alaor; TEIXEIRA, Adriano; GRECO, Luís. A amplitude do tipo penal da corrupção passiva: Comentários ao REsp nº 1.745.410/SP julgado pelo Superior Tribunal de Justiça. **JOTA**, São Paulo, 26 nov. 2018. Disponível em:<<https://www.jota.info/artigos/a-amplitude-do-tipo-penal-da-corrupcao-passiva>>. Acesso em 02 jan. 2025.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. **Direito administrativo** – 31. ed. rev. atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018. Versão Digital.

PRADO, Luiz Regis. **Tratado de direito penal brasileiro: parte especial (arts. 250 a 361), volume 3** – 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019. Versão Digital.

QUANDT, Gustavo de Oliveira. Algumas considerações sobre os crimes de corrupção ativa e passiva. A propósito do julgamento do “Mensalão” (APn 470/MG do STF). **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 106, 2014.

QUANDT, Gustavo de Oliveira. O crime de corrupção e a compra de boas relações. In: LEITE, Alaor; TEIXEIRA, Adriano (orgs). **Crime e Política**. São Paulo: FGV Editora, 2017, p. 53-76.

REALE JÚNIOR, Miguel. **Código Penal Comentado**. São Paulo: Saraiva, 2017.

SARCEDO, Leandro. **Compliance e responsabilidade penal da pessoa jurídica**: construção de um novo modelo de imputação, baseado na culpabilidade corporativa. 2015. Tese (Doutorado em Direito Penal) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

SCAFF, Fernando Facury; SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. A lei anticorrupção é substancialmente de caráter penal. **Conjur**. São Paulo, 05 dez. 2014, Disponível em: <<https://bityli.com/GdMoQ>>. Acesso em: 05 jan. 2025.

SOUZA, Luciano Anderson de. **Código Penal Comentado**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

TEIXEIRA, Tarcísio; BATISTI, Beatriz; SALES, Marlon de. **Lei anticorrupção**: comentada dispositivo por dispositivo. São Paulo: Almedina, 2016.